

12ª Mostra Científica

Pesquisa, Pós Graduação e Extensão



A GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO: OBSTÁCULOS JURÍDICOS E MORAIS

Emanuely Garcia Severo¹, Gilmara Costa Estevam², Maria Eduarda Pedra de Oliveira³, Samara Rodrigues de Sousa Saltor⁴, Katia Dutra Pinheiro de Lacerda⁵

¹Graduanda em Direito - UNESC, ²Graduanda em Direito - UNESC, ³Graduanda em Direito - UNESC, ⁴Graduanda em Direito - UNESC, ⁵Bacharel e Mestre em Direito, Professora do Curso de Direito - UNESC

emanuelygarciasevero@gmail.com klacerdap@gmail.com

INTRODUÇÃO

A gestação por substituição é o ato pelo qual uma mulher cede seu útero para a gestação do filho de outra, a quem a criança deverá ser entregue após o nascimento, assumindo a mulher desejosa ou fornecedora do material genético, a condição de mãe. Trata-se, portanto, de técnicas utilizadas por aqueles inviáveis de conceber um embrião naturalmente, trazendo a possibilidade da formação de uma família biologicamente natural.

“Barriga de aluguel” x “barriga solidária”

A gestação por substituição com fins lucrativos (popularmente conhecida como “barriga de aluguel”) é vedada no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que, dependendo da seção IV da Resolução CFM nº 2.320/2022, 1, a doação do embrião não deve ter caráter lucrativo ou comercial. Por outro lado, a gestação por substituição sem a lucratividade, é permitida no Brasil, com regulamentação prevista no CFM (Conselho Federal de Medicina), e a partir daí, surge o dilema ético do tema, haja vista que a carência de regulamentação via fonte do direito, gera incertezas e dúvidas sobre os possíveis desdobramentos da prática e os efeitos no Direito de Família, na hereditariedade e nos direitos parentais. Mas uma pontuação é certa, a “barriga solidária”, ou cessão temporária do útero, como também é chamada, é uma possibilidade.

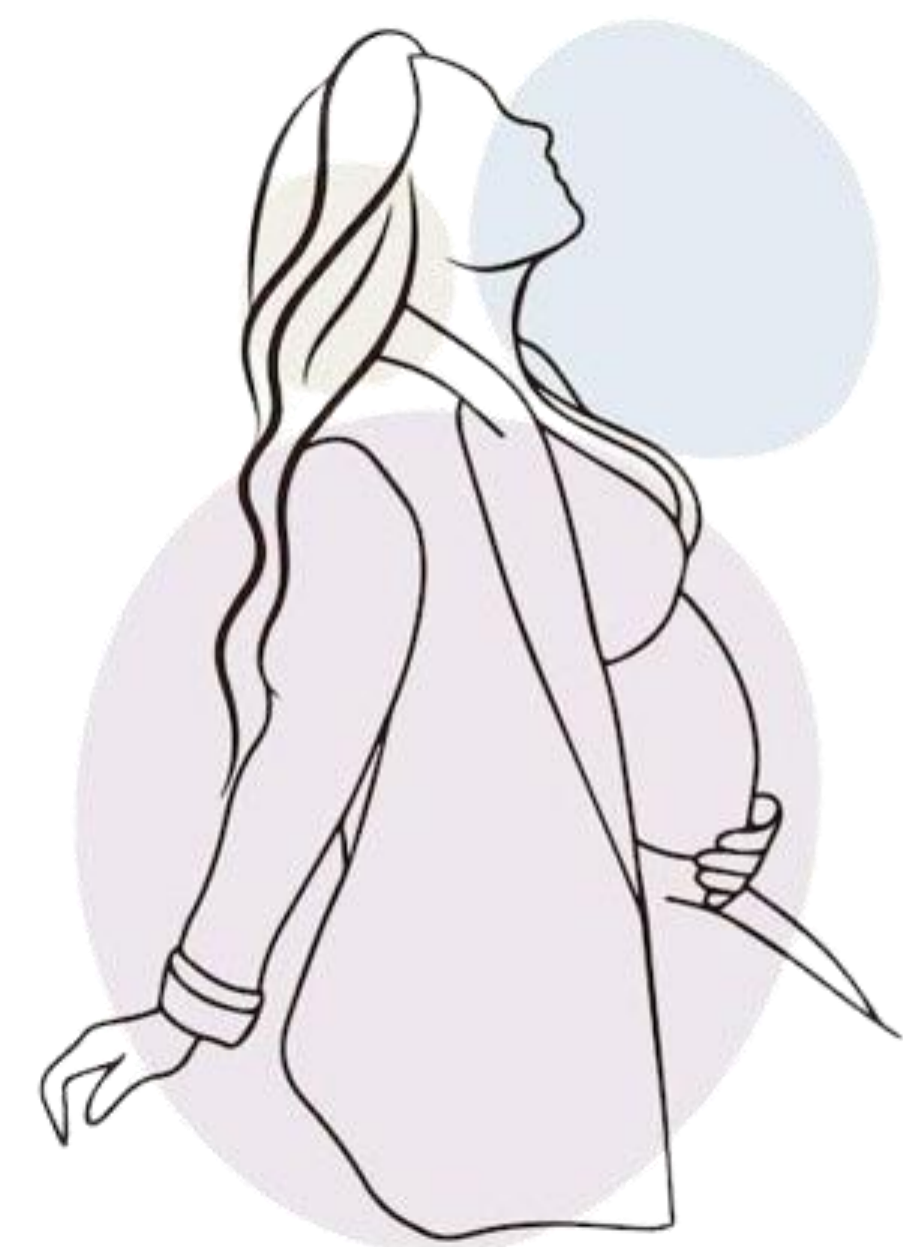
OBSTÁCULOS MORAIS

O dilema ético da gestação de substituição surge a partir do senso de moral coletiva que a sociedade segue, seja a ideia de família já instaurada, seja a falta de confiabilidade nos avanços tecnológicos, que cada vez mais, se fazem presentes no cotidiano, seja a falta de limites para onde a carência de regulamentação nos levará.

Desse modo, o embate se trata, principalmente, sobre os impactos sociais e emocionais nas famílias que se envolvem, a “doadora”, ou seja, a gestante que cede o útero, refaz a sua rotina e hábitos de vida para se adaptar aos cuidados necessários da gravidez, e inevitavelmente, cria um vínculo com o embrião gestado, e por outro lado, a família *in lato sensu*, que se vê com a necessidade de se servir dessa forma para criar, muitas vezes com vias a realização de um sonho, gerando expectativas e dilemas emocionais para ambas as partes.

CONCLUSÃO

Conclui-se que a reprodução assistida impôs um novo paradigma frente à sociedade, um verdadeiro salto à modernidade, mas é necessário que haja regulamentação via Lei, utilizando-se por base a Resolução do Conselho Federal de Medicina, pois a sua ausência permite que as relações jurídicas sejam decididas exclusivamente pelos Magistrados no caso concreto, o que gera uma insegurança jurídica enorme para as partes envolvidas no litígio.



OBSTÁCULOS JURÍDICOS

Nota-se a carência de regulamentação pelo direito objetivo, que nos submete a seguir a regulamentação da CFM (Conselho Federal de Medicina), em sua Resolução nº 2.320/2022, com força normativa inferior. Consequentemente, há insegurança jurídica sobre essa temática, pois o aparato legal existente é insuficiente para impedir os inúmeros desdobramentos e conflitos que podem surgir quanto à maternidade e paternidade.

Em primeiro lugar, é compreensível que a cessão temporária de útero é nada mais, nada menos, que um contrato, em que são estipuladas regras que devem ser seguidas. O risco se dá nos limites da contratualidade, quando ocorre algum imprevisto e alguma das partes rompe o vínculo, resultando no embate sobre a responsabilização do embrião gestado, visto que alguma delas deverá arcar com o descumprimento da obrigação e as consequências que delas derivarão.

Em decorrência disso, há diversas possibilidades e a principal indagação dessa pesquisa é: E se os pais biológicos recusarem o recém-nascido em razão de uma deficiência não identificada nos exames no período de pré-natal, como se daria a responsabilização? Para essa e tantas outras questões, não existem respostas prontas no nosso ordenamento jurídico, nem tampouco o debate. O que se pressupõe, é a consequência jurídica de uma possível responsabilização civil, haja vista que o ponto principal é o descumprimento da obrigação que fora pactuada. Ademais, analisando o caso concreto, o bebê provavelmente seria entregue à algum parente (caso a terceira gestante não o queira, haja vista a possibilidade da filiação socioafetiva, tema que vem sendo discutido no âmbito do Direito Civil), ou na ausência destes, à adoção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADVOCACIA, Sleite. Barriga de aluguel: aspectos éticos, jurídicos e sociais da gestação por substituição no Brasil. Jusbrasil, 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/barriga-de-aluguel-aspectos-eticos-juridicos-e-sociais-da-gestacao-por-substituicao-no-brasil/1908112152>>. Acesso em 03 ago. 2024.
- BRASIL, Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com>. Acesso em: 03 ago. 2024.
- SANTOS, Otávio M. Gravidez de substituição. Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil, 2011. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1519-38292010000600014>>. Acesso em 03 ago. 2024.
- VIEGAS, Cláudia M. A. R. A legalização do contrato de “Barriga de aluguel”, sob a ótica do princípio da autonomia privada. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-legalizacao-do-contrato-de-barriga-de-aluguel-sob-a-otica-do-principio-da-autonomia-privada/623000853>>. Acesso em 03 ago. 2024.